



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Projeto de Lei nº ____/2024

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO
COBRANÇA DE TAXA
CONVENIÊNCIA
DISPONIBILIZAÇÃO E VENDA, POR
MEIO ELETRÔNICO, DE INGRESSOS
PARA SHOWS, TEATRO, CINEMA,
EVENTO ESPORTIVO OU QUALQUER
ESPETÁCULO NO ESTADO DE
ALAGOAS

Assembleia Legislativa de Alagoas

PROTOCOLO GERAL 1621/2024
Data: 19/07/2024 - Horário: 15:13
Legislativo

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a cobrança de “taxa de conveniência” por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatro, cinemas ou qualquer outro similar, feita pela internet.

§1º Considera-se Taxa de Conveniência a prestação de serviço de venda de ingressos para show, teatro, cinema e outros eventos congêneres, adquiridos por meio de internet, telefone ou meios similares, em conjunto com a possibilidade do consumidor em imprimir o seu ingresso, apresentá-lo por meio eletrônico ou retirá-lo em guichê específico para este fim.

§2º Tem-se por Taxa de Entrega a prestação de serviço de entrega, em domicílio do consumidor ou em outro local por ele indicado, de ingressos para show, teatro, cinema e outros eventos congêneres, adquiridos pela internet, telefone ou outros meios similares.

§3º A Taxa de Conveniência não corresponde à Taxa de Entrega do ingresso em domicílio, ficando a critério do consumidor a contratação em separado deste serviço.

Art. 2º - Fica vedada a cobrança de Taxa de Entrega quando couber ao consumidor retirar o ingresso nas bilheterias oficiais ou em pontos de venda. Sua cobrança é permitida apenas para casos em que a entrega for realizada no domicílio ou outro local indicado pelo consumidor.

Art. 3º - Para facilitar o acesso do consumidor ao evento, será disponibilizado voucher ou comprovante de compra, permutável pelo bilhete ou ingresso, que poderá ser impresso por meio eletrônico no local de maior comodidade ao consumidor.

§ 1º No dia e horário do evento, assegurar-se-á ao portador do ingresso por meio eletrônico ou voucher o acesso ao espetáculo diretamente nas catracas ou em guichê exclusivo, sem qualquer outra formalidade, salvo a necessária verificação a respeito da identidade do adquirente.

§2º O consumidor poderá, uma única vez e para cada ingresso, por intermédio do encomendante, observada a antecedência mínima de 48 horas em relação à data da realização do evento, solicitar a transferência do ingresso ou equivalente a terceiro, adequadamente identificado, hipótese em que a permuta será feita em local e horário indicados pelo organizador do evento ou seu representante.

Art. 4º - Havendo o fornecedor optado por submeter os ingressos à venda terceirizada por meio virtual, deve oferecer ao consumidor, ao menos, três opções de compra em sítios eletrônicos diferentes, que não tenham relação de subordinação, correlação entre si ou que caracterizem



grupo econômico, sob pena de afronta da liberdade do consumidor de escolha da intermediadora da compra.

Art. 5º – A empresa ou prestadora de serviço que infringir esta lei ficará sujeita às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 15 de julho de 2024.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO RONALDO MEDEIROS

Justificativa

Este projeto de lei visa proteger os consumidores do Estado de Alagoas contra cobranças abusivas e injustificadas de taxas adicionais na compra de ingressos pela internet. A cobrança de taxa de conveniência por sites e aplicativos de venda de ingressos tem se tornado uma prática comum que onera desnecessariamente o consumidor, sem oferecer um serviço adicional significativo.

Ao proibir a cobrança dessa taxa, a lei promove a transparência nas transações e garante que os consumidores paguem apenas pelo valor real dos ingressos, sem custos ocultos. Além disso, a disponibilização de vouchers e comprovantes eletrônicos de compra facilita o acesso aos eventos, tornando o processo mais ágil e conveniente para o consumidor.

A exigência de múltiplas opções de compra em diferentes plataformas garante a liberdade de escolha do consumidor e promove a concorrência saudável entre os fornecedores de ingressos. Por fim, a aplicação das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor assegura que as empresas cumpram as disposições da lei, protegendo os direitos dos consumidores e promovendo práticas comerciais justas e transparentes.

Em resumo, esta lei é essencial para assegurar que os consumidores de Alagoas tenham acesso justo e transparente à compra de ingressos para eventos, sem a imposição de taxas adicionais que oneram desnecessariamente o preço final dos produtos.

É a proposição.

RONALDO MEDEIROS
Deputado Estadual